

A. I. N° - 206908.0048/06-2
AUTUADO - SPRINGER CARRIER LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05.06.07

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0157-02/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/06, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para a cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Sendo exigido o valor de R\$ 27.818,92 e aplicada a multa de 70%.

O autuado apresentou defesa, fls. 110 a 113, impugnando a autuação nos termos, a seguir sintetizado. Observa que em que pese o zelo do trabalho praticado pelos agentes fiscais, alguns pontos da glosa lançada merecem ser modificados, uma vez que fundados em premissas falsas.

Diz que a fiscalização entendeu que ocorreu movimentação de estoque de mercadorias nos exercícios de 2003 a 2005, sem a emissão de notas fiscais, conclusão essa levada com base em levantamento de movimentação quantitativa de estoque.

Afirma que na descrição dos fatos, a base de cálculo do imposto apurada pelo fiscal foi de R\$ 79.184,70, R\$ 39.578,58 e R\$ 44.877,41, nos anos de, respectivamente, 2003, 2004 e 2005. Acrescenta ainda que, independentemente da diferença acima apontada, não deve prosperar a autuação fiscal, vez que, efetivamente, não ocorreu movimentação de estoque sem a cobertura de documento fiscal.

Ressalta que deve ser considerado é que por vezes ocorrem equívocos no lançamento de entradas de notas fiscais, havendo a troca de códigos. Cita como exemplo, o item compressores, pois, um determinado compressor pode ser lançado equivocadamente com o código de outro compressor, tais erros são constatados e corrigidos por ocasião da realização do inventário físico. Prossegue evidenciando que, nesses casos, não há movimentação de peças sem a cobertura de nota fiscal, assinalando que o que há é troca de código quando da alimentação do sistema, e que, esse equívoco faz com que, por vezes, determinada peça tenha uma saída sem a devida entrada do produto, mas necessariamente essa saída que em tese não tem suporte fiscal é evidenciada pela sobra de outros itens do estoque que não existe fisicamente, mas somente no Livro de Inventário. Destaca ainda que tais problemas são eliminados com a realização de inventário físico, e esse efeito não foi considerado pelo fiscal na realização do seu levantamento.

Aduz ainda que pelo fato de não terem sido consideradas todas as notas fiscais de saída, requer perícia para comprovar suas alegações, elencando os seguintes quesitos:

"1) Diga o Sr. Perito se todas as notas fiscais de saída emitidas pela IMPUGNANTE foram consideradas pela fiscalização por ocasião do levantamento quantitativo dos estoques realizados nos anos de 2003, 2004 e 2005.

2) Caso não tenha sido considerado todas as notas fiscais de saída emitidas pela IMPUGNANTE, diga o Sr. Perito em quanto seria reduzido o valor da base de cálculo de ICMS utilizado pelo fisco para lavratura do auto de infração.

3) Diga o Sr. Perito se os ajustes de inventário efetuados pela IMPUGNANTE nos anos de 2003, 2004 e 2005 foram considerados pela fiscalização em seu levantamento quantitativo dos estoques. Em caso negativo demonstre esse efeito na base de cálculo do ICMS que foi utilizada para lavratura do auto de infração.

4) Esclareça o Sr. Perito a natureza dos ajustes de inventário realizadas nos anos de 2003, 2004 e 2005. Diga o Sr. Perito se tais ajustes indicam a movimentação de estoque sem a emissão de nota fiscal."

Protesta ainda pela apresentação de quesitos complementares.

Enfatiza que outro aspecto que também merece aqui ser destacado diz respeito ao fato de que as diferenças apontadas em anos anteriores geram efeitos na glosa aqui praticada, ou seja, diferenças apontadas em determinado item de estoque no ano de 2003, tem reflexo no saldo final, devendo, por esse motivo, ser considerado na análise da movimentação dos estoques em 2004.

A não consideração desse efeito produz distorções indevidas na movimentação de 2004, gerando conclusões que não refletem a realidade dos fatos. Isso demonstra a total improcedência da glosa, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao proceder sua informação fiscal, fls. 125 a 127, o autuante inicialmente esclarece que o Auto de Infração fora lavrado com base nas informações fornecidas pelo autuado através de arquivos magnéticos exigidos pela legislação fiscal e que desenvolvera o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, utilizando o programa SAFA, onde restaram evidenciadas as irregularidades cobradas no presente Auto de Infração.

Afirma que não procede a alegação defensiva de que os erros decorreram da troca de códigos na movimentação das mercadorias, pois, se os erros apontados pelo autuado são corrigidos no inventário, não deveria aparecer diferenças, tendo em vista que para realizar o levantamento quantitativo de estoque, são consideradas, tanto as quantidades constantes do inventário inicial, quanto as quantidades consignadas no inventário final de cada um dos exercícios fiscalizados.

Rechaça também o autuante a alegação defensiva de não terem sido consideradas, no levantamento de estoque, todas as notas fiscais de saída, e que por isso, requer o deferimento de perícia para comprovar suas ponderações, indicando para tanto um assistente técnico com escritório profissional em Porto Alegre no Rio Grande do Sul. Aduz o autuante que o contribuinte fora autuado com base em informações por ele mesmo fornecidas, e que os quesitos que se pretende ver elucidados, nada mais são do que as irregularidades que a fiscalização apontou por ocasião da auditoria de estoque que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Acrescenta ainda que ao autuado é garantido por Lei o direito ao contraditório, entretanto, não apresentou provas cabíveis para elidir a acusação fiscal.

Conclui o autuante mantendo a autuação.

O presente Auto de Infração, fora submetido à exame em pauta suplementar aos membros dessa 2ª JJF na sessão do dia 10/05/07, que decidiram, por unanimidade que os autos encontravam-se em condição de ser pautado para julgamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para a cálculo do imposto, o maior valor monetário das saídas tributáveis.

De plano deixo de acatar o pedido para realização de perícia, na forma pleiteada pelo autuado, tendo em vista que não restou comprovada as alegações que pretende ver esclarecidas, vez que, a peça defensiva, em seu teor argumentativo, não ultrapassou de meras alegações. Eis que, o autuante não carreou aos autos, nem sequer por amostragem, com prova documental, comprovação alguma de operação, cuja troca de código, repercutira objetivamente nos resultados do levantamento de estoques realizado pela fiscalização. Denego, portanto, o pleito do autuado, por entender que o pedido de diligência ou de perícia somente se sustenta quando resta inequivocamente evidenciado nos autos pelo autuado, inconsistências comprovadas no método de apuração ou em sua execução dos aspectos ou pontos questionados. Não foi o que ocorreu no presente caso.

A defesa alega a ocorrência em suas operações de movimentação de mercadorias de eventuais equívocos no lançamento de entradas de notas fiscais, tendo em vista a troca de códigos e que tais erros são corrigidos por ocasião da realização do inventário. Por isso, aduz que não há movimentação sem a cobertura da nota fiscal, e sim, uma troca de código, por ocasião da alimentação do sistema. Aduz também que não foram consideradas todas as notas fiscais de saídas no levantamento fiscal.

Da análise das peças que compõem os autos, constato que, o levantamento quantitativo de estoque - elaborado pela fiscalização que resultou na apuração de omissão de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, conforme se encontra consubstanciado nos demonstrativos de auditoria de estoque, fls. 21 a 107, cujas cópias foram entregues ao autuado, fls. 28, 40, 65, 73, 105 e 107, - encontra-se devidamente discriminado com a movimentação de mercadorias cujas informações foram obtidas pela fiscalização, através dos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio autuado. Ademais, convém salientar que o levantamento quantitativo de estoque fora elaborado em consonância com os preceitos estatuídos pela Portaria 445/98.

Constatou que as alegações apresentadas pelo autuado, sem carrear aos autos comprovação alguma acerca de inconsistências ou de equívocos cometidos pela fiscalização, não tem o condão de elidir a acusação fiscal, estribada que está no levantamento quantitativo de estoque, elaborado nos moldes legalmente estabelecidos.

Entendo que as alegações defensivas em nada abalam a convicção dos resultados produzidos pelo levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização. Ficou patente que nele foram contempladas todas as operações de movimentação de estoques operadas pelo autuado no período fiscalizado, com as respectivas discriminação e identificação da origem das informações, para as quais não fora coligida pela defesa, mácula alguma que descharacterizasse comprometesse a sua precisão.

Por tudo isso é que considero está devidamente caracterizada a infração única do presente Auto de Infração.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe foi imputada, voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206908.0048/06-2, lavrado contra **SPRINGER CARRIER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 27.818,92, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR